



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.964, DE 2013

(Do Sr. César Halum)

Dispõe sobre normas gerais de segurança para prevenir situações de emergência causadas por incêndio em casas de espetáculos, salões de festas e demais ambientes similares que desenvolvam atividades recreativas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4923/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de segurança para prevenir situações de emergência causadas por incêndio em casas de espetáculos, salões de festas e demais ambientes similares que desenvolvam atividades recreativas, prevendo penalidades em caso de descumprimento.

Parágrafo único. Para os efeitos do previsto nesta lei, consideram-se ainda casas de espetáculos, e similares, boates, discotecas, danceterias, teatros e demais locais fechados que concentre público para os fins que se destinam.

Art. 2º A autorização para o funcionamento dos estabelecimentos citados no artigo 1º desta lei somente será concedida se todas as medidas de segurança estipuladas por esta lei somadas às atualmente previstas nos Regulamentos do Corpo de Bombeiros tiverem sido tomadas.

§1º As Prefeituras Municipais podem determinar regras adicionais a serem adotadas pelos estabelecimentos antes que conceda o alvará de funcionamento, inclusive quanto à capacidade de público que cada estabelecimento poderá comportar e estas deverão ser cumpridas juntamente com o disposto por esta lei.

§2º A fiscalização periódica dos estabelecimentos públicos e privados, que se enquadrem no rol elencado no artigo 1º, onde se realizem atividades recreativas com grande público, será determinada em Regulamento.

Art. 3º As medidas de segurança a que se refere o artigo 2º desta lei incluem:

- I – sistema de alarme sonoro para alerta de incêndios;
- II – extintores adequados para os variados tipos de material inflamável que possam causar incêndios;
- III – saídas de emergência de fácil acesso, com sinalização visual nas paredes e no piso;
- IV – sistema contínuo de gravação de imagens;

V – desfibriladores portáteis para os estabelecimentos que comportem acima de mil pessoas.

Art. 4º Os proprietários e os responsáveis pelo estabelecimento, além de sanções administrativas, responderão civil e criminalmente pelos danos pessoais e materiais sofridos por clientes, empregados e convidados em seu estabelecimento, decorrentes do descumprimento das disposições desta lei.

§1º Caso a situação de emergência tenha sido causada por convidados contratados para efetuar apresentação, seja musical ou de qualquer outra forma artística, estes responderão pelos danos causados na medida de sua culpabilidade.

§2º Caso seja comprovada que na situação de emergência houve negligência, imprudência ou imperícia por parte do agente causador do incidente, este será punido criminalmente conforme os rigores expressos no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Art. 5º O estabelecimento que infringir as disposições desta lei será interditado até que se adeque às medidas de segurança.

§1º Havendo reincidência, o estabelecimento será interditado pelo período mínimo de 03 meses e ainda estará sujeito ao pagamento de multa a ser determinada pelo órgão fiscalizador.

§2º Os estabelecimentos definidos no art. 1º que estiverem em funcionamento regularmente deverão se adaptar às disposições expressas nesta lei, sob pena de interdição.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A segurança pública é um direito constitucional que é dever do Estado e também responsabilidade de todos, é o que está disposto no artigo 144, da Constituição Federal. Sendo uma responsabilidade atribuída a todos, então todas as pessoas têm o dever de zelar e de prevenir situações de emergência.

Atualmente existem no Brasil inúmeros estabelecimentos que se destinam à realização de eventos envolvendo elevado número de pessoas e muitas vezes medidas prudentes de prevenção de acidentes são ignoradas, colocando em risco centenas, e talvez, milhares de vidas.

Recentemente, a população teve o desprazer de assistir em um município brasileiro o terceiro maior desastre do mundo ocorrido em uma boate. Este mesmo evento veio a se tornar a segunda maior tragédia causada por incêndio no Brasil e a maior ocorrida no estado do Rio Grande do Sul até o momento.

São situações lamentáveis como esta que queremos evitar que ocorram novamente, são vidas que não serão recuperadas por uma nova norma, mas que serviram de incentivo para que muitas outras sejam poupadas de sofrer danos semelhantes.

Por todas as razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar esta importante medida que obrigará as instituições e os estabelecimentos a terem ainda mais responsabilidade ao oferecer um ambiente tranquilo e seguro para seus clientes, funcionários e convidados.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2013.

Deputado CÉSAR HALUM
PSD/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
